



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 35, de 24 de agosto de 2021.**

Proíbe a prática de brigas (rinha) de cães e galos no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido realizar ou promover a prática de brigas (rinhas) de cães e galos, no âmbito do Estado de Tocantins.

**Art. 2º** Sem prejuízo da obrigação do infrator de reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções cíveis e penais, as infrações definidas neste Lei serão punidas com aplicação de multa que variará de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

§1º A pena de multa tem a seguinte graduação:

- I – infração leve: de R\$ 1.500,00 a R\$ 5.000,00;
- II – infração grave: de R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00;
- III – infração muito grave: de R\$ 10.001,00 a R\$ 15.000,00.

§2º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

- I – a gravidade dos fatos, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e para a proteção do animal;
- II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III – o porte da atividade;
- IV – a capacidade econômica do agente infrator.

§3º No caso de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§4º O valor da multa de que trata esta Lei será revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FUEMA.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

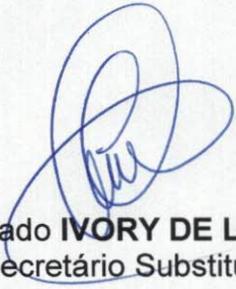
DIRLEG-AL  
Fls. 32  
P

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 24 dias do mês de agosto de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

  
Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**  
Presidente

  
Deputado **JAIR FARIAS**  
1º Secretário

  
Deputado **IVORY DE LIRA**  
2º Secretário Substituto